



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002657/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.998 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WLADEMIR DOJA BARNABE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DIRPF EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INCABÍVEL.

Não cabe apreciar em recurso voluntário pedido de retificação de DIRPF.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.01-03, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, em razão da suposta dedução indevida de despesas médicas o qual, cientificado (fls.07-08),apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 04, alegando que questiona em parte os valores glosados, pois trata-se de despesas médicas efetuadas pela esposa do contribuinte, informada como tal na DIRPF. Junta documentos.

Em julgamento, a 10ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 03/11/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que a matéria não impugnada a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.500,00; que a esposa do contribuinte não figura em sua DIRPF como dependente, nem foi feita declaração em conjunto, pois, embora conste que a mesma recebeu rendimentos tributáveis no ano-calendário em questão, os mesmos não forma somados aos rendimentos do contribuinte da DIRPF, razão pela qual não são dedutíveis despesas médicas pagas pela mesma e/ou a tendo como beneficiária dos serviços prestados.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 68, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 69, atacando a decisão exarada pela DRJ, alegando que, se não incluiu os rendimentos de sua esposa na DIRPF apresentada pelo contribuinte, nem a incluiu como dependente, tal fato deveu-se a má compreensão por parte do mesmo das regras relativas ao imposto de renda, julgando que seria suficiente informar tais dados nas informações do cônjuge, sendo os rendimentos recebidos por sua esposa isentos, por seu valor reduzido, no ano-calendário em questão; pleiteia a retificação da DIRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recorrente não se insurge contra os fundamentos do lançamento, limitando-se a pleitear oportunidade para retificar sua declaração, razão pelo qual não deve ser o recurso conhecido, de vez que não é compatível com o objeto deste administrativo a apreciação, em sede de recurso voluntário, de requerimento desta natureza.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

Processo nº 10845.002657/2009-70
Acórdão n.º **2802-001.998**

S2-TE02
Fl. 77

CÓPIA